



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Protocolo nº. 000016883/2026

Secretarias Interessadas: *(i.)* Secretaria Municipal de Administração; e *(ii.)* Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Tecnologia.

Assunto: Contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, nos termos do preceito do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

PARECER REFERENCIAL N.º 02/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. INVIABILIDADE LÓGICA DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA. A FIGURA DO EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. VEDAÇÃO ABSOLUTA À INTERMEDIÇÃO OCASIONAL E AFASTAMENTO DE CARTAS DE EXCLUSIVIDADE RESTRITAS A EVENTO OU LOCALIDADE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA AO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.393/2023 DE CAMPO BOM/RS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO COM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP), TERMO DE REFERÊNCIA (TR) E JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA PARA PROCESSOS REPETITIVOS. ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES PARA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO. FLUXO MÍNIMO NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRATAÇÕES ABRANGIDAS PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DA PRODUÇÃO CULTURAL LOCAL (LEI MUNICIPAL Nº 5.618/2025). PARECER FAVORÁVEL À FORMALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES DIRETAS REITERADAS, COM OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS.

I - Da solicitação e objeto

Trata-se de manifestação jurídica referencial que visa orientar a atuação administrativa do Município de Campo Bom, estabelecendo balizas normativas e procedimentais para a contratação de profissionais do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, nos termos do preceito do artigo 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

A necessidade de edição deste ato fundamenta-se na busca pela eficiência administrativa e na desoneração do órgão de assessoramento jurídico, permitindo que a análise jurídica seja padronizada para situações cujos pressupostos de fato e de direito sejam recorrentes e idênticos.

Nesse sentido, a dispensa da análise jurídica a cada caso concreto é expressamente autorizada pelo artigo 53, § 5º, da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Nesse contexto, a Administração Municipal de Campo Bom busca clareza quanto ao enquadramento legal sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

O objeto deste parecer abrange, portanto, a definição da fundamentação legal adequada (*inexigibilidade de licitação*, art. 74, inciso II), os documentos indispensáveis para a instrução dos autos administrativos, as regras para a pesquisa de preços em mercados restritos e as diretrizes para a fiscalização contratual.

Assim, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública, promover a segurança jurídica na aplicação da lei de licitações e estabelecer fluxos mínimos necessários para orientar processos recorrentes em casos idênticos, passa-se à análise jurídica.

Registra-se que esta manifestação jurídica referencial **não se aplica aos procedimentos licitatórios**, nem àquelas contratações que divirjam, ainda que minimamente, dos pressupostos fáticos delineados, **bem como aqueles abrangidos pela Lei Municipal nº 5.618, de 25 de novembro 2025**, que dispõe sobre a Política Municipal de Valorização da Produção Cultural Local.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

II – Preliminarmente

A presente manifestação jurídica tem por finalidade precípua prestar assessoria à autoridade competente no tocante ao controle prévio de legalidade do procedimento, em estrita observância ao disposto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre salientar que não há imposição legal para a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações emitidas por esta unidade jurídico-consultiva. Não obstante, na hipótese de o administrador optar por dissentir das orientações deste Órgão Consultivo, impõe-se a apresentação da devida justificativa nos autos do processo.

É imperioso destacar que o escopo desta análise se restringe, unicamente, aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento. As questões de natureza eminentemente técnica, tais como o detalhamento do objeto da contratação, suas características intrínsecas, requisitos e especificações, encontram-se excluídas do presente exame, por serem de competência privativa dos setores técnicos da Administração. Adota-se, como premissa basilar, que a autoridade competente detém o conhecimento técnico indispensável para a adequada conformidade da contratação às necessidades da Administração.

Outrossim, o presente exame não se estende à avaliação da conveniência, oportunidade ou (des)necessidade do objeto em apreço.

Por fim, eventuais observações de cunho técnico são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressalta-se que, para adoção desta manifestação jurídica referencial, a autoridade administrativa deve certificar o enquadramento da situação concreta ao conteúdo deste Parecer Referencial e o atendimento de suas recomendações, por meio do preenchimento do atestado de adequação constante da parte final deste parecer, ficando a atividade de consultoria limitada a eventual dúvida jurídica específica, devidamente delimitada nos autos.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Estabelecidas estas delimitações de escopo, procede-se, a partir deste ponto, à análise rigorosamente jurídica do caso em tela.

III – Do mérito

Como regra geral, observado o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, a administração pública deve realizar processo de licitação para efetuar suas contratações, entretanto, para alguns casos excepcionais, há possibilidade de contratação direta, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/21, respectivamente casos de dispensa e inexigibilidade da licitação.

O caso sob análise trata do interesse de contratação de profissionais do setor artístico, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, nos termos do preceito do artigo 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

III.a - Da inexigibilidade (Art. 74, inciso II)

A inviabilidade de competição no setor artístico possui uma lógica particular. Ela não decorre da ausência física de outros profissionais no mercado, que é vasto e diversificado. O impedimento surge da impossibilidade prática e lógica de se estabelecer, no edital, um critério de julgamento objetivo e universalmente aceito. A apreciação da arte é inerentemente subjetiva, baseada em valores estéticos e emocionais. A subjetividade do serviço artístico impede o julgamento objetivo, que é a base do processo licitatório de um lado e autorizador da contratação direta por meio de inexigibilidade de outro.

Assim é preceituada a autorização legislativa:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

Conforme se extrai do preceito legal, vê-se que a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, justifica-se pela inviabilidade de competição. Isso ocorre devido ao caráter subjetivo e personalíssimo do talento e da consagração artística, que impede uma comparação objetiva entre diferentes profissionais.

Para a validade desse procedimento, é essencial que o artista demonstre ser consagrado, seja pela crítica especializada ou pela opinião pública. Ainda, caso a contratação seja intermediada, a figura do empresário exclusivo entra em cena.

A legislação atual estabeleceu um rigor técnico mais elevado para o empresário exclusivo, que agora é definido como a pessoa física ou jurídica que possui um contrato ou declaração de representação permanente e contínua do artista, com abrangência em todo o território nacional ou em um Estado específico.

Nesse contexto, um ponto de atenção crucial é a vedação expressa à contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário que possua representação restrita a um evento ou local específico. A jurisprudência reforça que a apresentação de cartas de exclusividade limitadas apenas aos dias das apresentações não supre os requisitos legais, caracterizando uma intermediação indevida que afasta a inviabilidade de competição e pode levar à nulidade do ato administrativo. Portanto, cabe ao agente público o dever de diligência para confirmar a veracidade e a autenticidade da documentação que atesta a exclusividade permanente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que é vedada a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento, configurando irregularidade, *litteris*:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

“Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.” (Acórdão 3991/2023-Segunda Câmara, TCU, 06/06/2023).

“Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 1341/2022-Segunda Câmara, TCU, 29/03/2022).

Quanto à justificativa de preço, a Administração deve demonstrar a razoabilidade do valor pactuado através da comparação com notas fiscais ou contratos firmados pelo próprio artista com outros contratantes, públicos ou privados, no ano imediatamente anterior ao dia da formação da pesquisa.

É fundamental, também, que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) identifique de forma detalhada e separada os custos relativos ao cachê do artista, músicos ou banda, além de despesas com transporte, hospedagem e logística do evento.

A falta de comprovação dos valores efetivamente recebidos pelo artista, quando a contratação ocorre via intermediários, constitui uma falha no dever de prestar contas, não sendo suficiente a mera apresentação de notas fiscais da empresa representante para afastar indícios de superfaturamento.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Caso se trate de artistas de renome local ou regional, onde se verifique que o serviço pode ser mobilizado por diferentes intermediárias, a Administração deve avaliar a viabilidade de realizar um processo licitatório comum, em vez da contratação direta.

A Lei nº. 14.133/2021 avançou ao eliminar a exigência de natureza singular do objeto, presente na Lei nº. 8.666/1993, focando apenas na inviabilidade de competição. Isso resolve antigas disputas interpretativas, reconhecendo que a singularidade do artista é inerente à sua identidade performática.

Contudo, essa discricionariedade de escolha não é isenta de controle. A validade jurídica da contratação exige a comprovação cabal de dois requisitos cumulativos e vinculantes.

O requisito de que o artista seja consagrado funciona como um limite objetivo ao poder discricionário do administrador, impedindo a contratação arbitrária de profissionais sem mérito ou inexpressivos. O reconhecimento público, assim, assegura que o artista evita a imposição de preferências pessoais que desviem do interesse coletivo.

Para o atendimento do requisito legal, é suficiente a comprovação de um dos critérios legais, dada a natureza alternativa da conjunção utilizada pelo legislador: *i.* a consagração pela crítica especializada; e *ii.* a consagração pela opinião pública.

O primeiro refere-se ao juízo de valor emitido por indivíduos com conhecimento técnico específico na área artística, tais como especialistas, curadores, jornalistas culturais e intelectuais. A demonstração pode se dar por meio da juntada de premiações em festivais de prestígio, resenhas positivas publicadas em veículos culturais e reconhecimento acadêmico da obra.

O segundo critério representa o prestígio social e a aceitação das obras artísticas pela comunidade em geral. A materialidade dessa aceitação deve ser demonstrada por meio de documentação robusta, incluindo: reportagens, entrevistas e recortes de jornais de grande circulação; histórico de participação e *line-up* de shows e eventos de grande porte e sucesso de bilheteria; e registros de engajamento e métricas em plataformas digitais, serviços de *streaming* e redes sociais, que servem como indicador da aceitação popular.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

De outro lado, ainda, a consagração de um artista perante a comunidade do local ou do próprio município é perfeitamente válida para justificar a inexigibilidade, desde que essa notoriedade regional ou municipal seja comprovada de forma inequívoca e documental nos autos.

De todo o exposto, identifica-se que o art. 74, inciso II da Lei nº. 14.133/21 exige a satisfação de três requisitos para a viabilidade da contratação, quais sejam: **(a)** que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; **(b)** que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; e **(c)** que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além disso, a legislação de compras públicas demanda que o valor da contratação seja devidamente justificado (art. 72, inciso VII, Lei nº. 14.133/2021), devendo a pesquisa de preços observar os parâmetros do § 1º, artigo 23, da Lei nº. 14.133/2021.

Por fim, a Administração deve atentar-se para o fato de ser impossível, nos casos de intermediação de empresário exclusivo, a apresentação de comprovação de exclusividade restrita a data e evento específico.

Superado o pressuposto legal, passa-se à análise dos aspectos procedimentais da contratação direta.

III.b - Do processo de contratação direta

A Lei nº 14.133/21 normatiza o procedimento a ser adotado para fins de instrução dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, indicando a documentação que deve acompanhar o expediente administrativo, qual seja:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”.

Além disso, o mesmo diploma legal prevê que:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

(...)

Art. 94 (...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.”.

O Decreto Municipal nº. 7.727, de 15 de abril de 2025, regulamentando a legislação federal, dispõe sobre a elaboração dos documentos da fase preparatória da licitação e da contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

administração pública do município de campo bom, de acordo com a lei federal nº 14.133/2021: Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; e Termo de Referência – TR.

III.b.i. - Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

O conteúdo do Documento de Formalização de Demanda é preceituado no supra referido Decreto Municipal da seguinte forma:

Art. 7º. Deverão ser registrados no Documento de Formalização da Demanda os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - Informações gerais:

- a) data prevista para conclusão do processo;*
- b) descrição sucinta do objeto;*
- c) grau de prioridade da compra ou da contratação;*
- d) local de entrega ou da prestação dos serviços.*

II - Justificativa da necessidade da contratação:

- a) descrever a necessidade da compra ou da contratação, evidenciando o problema e a real necessidade;*
- b) descrever o que se almeja alcançar com a contratação;*
- c) indicar as quantidades a serem adquiridas, justificando a necessidade.*

III - Informações acerca da disponibilidade orçamentária:

IV - Indicação de outras contratações interdependentes ou vinculadas:

- a) indicar se há vinculação ou dependência com objeto de outro documento de formalização da demanda.*

V - Indicação da modalidade de licitação:

- a) indicar a modalidade de licitação ou dispensa de licitação.*

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº. 14.133, de 2021 (art. 18, I, e § 1º) e o Decreto Municipal nº. 7.727/2025 estabelecem que a Administração deverá, como regra, elaborar estudo técnico preliminar da contratação.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar toma dimensões de necessidade, devendo a Administração demonstrar, neste documento preliminar, os requisitos necessários à contratação de profissional artista.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar traz os conteúdos previstos no art. 8º, do Decreto Municipal nº. 7.727/2025, quando for o caso.

Destaque-se, em especial, que o preceito referido estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

Art. 8º. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração Municipal;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º. A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 2º. A análise a que se refere o § 1º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.

§ 3º. Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do caput deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Municipal.

III.b.ii. - Termo de Referência

O inciso III, do artigo 3º, do Decreto Municipal nº. 7.727, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que, a partir do ETP, se elaborado (art. 6º, Decreto Municipal nº. 7.727/2025), deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos (art. 11, Decreto Municipal nº. 7.727/2025):

Art. 11. Deverão ser registrados no Termo de Referência os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;*
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;*
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.*

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços; e

XI - fundamentação e descrição da contratação que consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado.

III.b.iii - Da pesquisa de preços

A contratação direta exige, obrigatoriamente, a justificativa de preço, conforme o art. 72, VII, da Lei n.º 14.133, de 2021. Dessa forma, é dever da Administração Pública assegurar que o valor proposto esteja alinhado ao preço de mercado. Isso pode ser verificado, por exemplo, por meio da comparação com valores pagos em contratações semelhantes realizadas por outros órgãos da Administração, a fim de prevenir qualquer risco de superfaturamento.

Ressalta-se que a Administração deve demonstrar, quando possível, que tentou obter preços de referência em sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, e em contratações públicas similares. Ou, ainda, em outros formatos previstos na lei federal de compras públicas.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no sentido de que é necessário, para a pesquisa de preços, montar uma “cesta de preços”, englobando mais de um método e não realizando pesquisa baseada exclusivamente em orçamentos de fornecedores.

Veja-se:

“No entanto, conforme bem destacado pela Selog, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos, em



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

conformidade com a Instrução Normativa 5, de 27/6/2014-MPOG, vigente à época, obrigatoriedade enfatizada pela Instrução Normativa-IN-Seges/ME 73, de 5/8/2020, hoje em vigor, bem como com a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2787/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria.

Apropriado ressaltar que a referida IN 5/2014-MPOG, art. 2º, §1º, expressamente prevê que a pesquisa de preços deve priorizar os seguintes parâmetros: Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> e contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias anteriores à data da pesquisa de preços.

Para reforçar o entendimento desta Corte, destaco, ainda, o enunciado que acompanha o Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro): "As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)".

(Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman com ponto reafirmado no Acórdão 7353/2025-TCU-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas).

A pesquisa de preços deve englobar, portanto, verdadeira cesta de preços, com preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública e com justificativa plausível no caso de impossibilidade técnica e/ou fática.

Na impossibilidade de realizar pesquisa de preços em conformidade com os parâmetros do § 1º do artigo 23, em razão da natureza dos serviços, a administração deve, minimamente, demonstrar e justificar que os valores praticados estão alinhados com aqueles praticados no mercado.

O artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe sobre os procedimentos para definição de valores e preços nos autos de contratações diretas e procedimentos licitatórios.

No caso, tratando-se de contratação direta - inexigibilidade - pode-se aplicar o preceito do § 4º, artigo 23, da Lei nº. 14.133/2021, que assim preceitua:

“§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

E, ainda, a melhor interpretação do § 4º, artigo 23, da Lei nº. 14.133/21, deve levar em conta as atualizações de preços, as mudanças de mercado e, especialmente, a análise da razoabilidade (art. 5º, caput, Lei n.º 14.133/2021).

Nesse sentido, a fim de comprovar o preço da contratação no caso do serviço específico de profissional artista, pode a Administração, não sendo possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 23, da Lei n.º14.133/2021, juntar aos autos Notas Fiscais Eletrônicas de apresentações/shows de mesmo porte e/ou contratos com a administração de objeto semelhante/assemelhados, ambos no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Na impossibilidade, a Administração, de forma devidamente justificada, deve demonstrar a adequação do preço por outro meio idôneo.

Para a comprovação da justificativa de preços, a Administração Pública deve realizar uma pesquisa de mercado abrangente, comparando o valor do cachê do artista com o de outras apresentações em condições análogas ao evento proposto. Essa pesquisa pode incluir tanto preços praticados em eventos privados quanto em eventos custeados com recursos públicos. Adicionalmente, é recomendável comparar os valores com aqueles cobrados por artistas de renome similar, seja por reconhecimento da crítica especializada ou pela opinião pública.

É fundamental, ainda, observar o princípio da economicidade, que veda a contratação de artistas por preços excessivamente altos. Caso o valor se mostre exorbitante, a Administração deve buscar a contratação de outro profissional que, embora atenda à demanda do público, apresente uma proposta mais vantajosa.

A despeito das complexidades intrínsecas, a comparação com serviços análogos permanece como baliza essencial e viável para a validação dos preços, demandando da Administração o exaurimento de esforços em sua busca. A aferição da razoabilidade do cachê pressupõe a simetria entre o evento planejado e os parâmetros utilizados, visto que variáveis



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

como data, duração e porte da apresentação impactam diretamente a composição dos custos e o valor final proposto.

Essa análise comparativa deve contemplar tanto critérios qualitativos - como o gênero artístico e o grau de consagração do profissional - quanto quantitativos, a exemplo da expectativa de público, garantindo que o parâmetro seja verdadeiramente representativo.

Para fundamentar tal balizamento, o gestor deve valer-se de fontes diversificadas, incluindo consultas a publicações especializadas, bancos de preços da Administração Pública, atas de registro de preços vigentes e pesquisas em sítios eletrônicos que reflitam a oferta real de mercado.

Ressalte-se que, embora não haja impedimento legal para a celebração de contratos mais onerosos em detrimento de opções de menor custo, tal escolha eleva significativamente o ônus do administrador em justificar o porquê da opção.

Nesses casos, a motivação deve ser reforçada por justificativas robustas e provas materiais que demonstrem, de forma inequívoca, a razoabilidade e a vantajosidade da contratação escolhida frente às particularidades do interesse público.

Por fim, destaca-se que a proposta do artista profissional, para fins de análise de preço e divulgação obrigatória, deve, em razão do preceito do artigo 94, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística e de eventuais outras despesas específicas, *in verbis*:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.”.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

III.c. - Requisitos necessários para a utilização do Parecer Jurídico Referencial

Em face do arcabouço jurídico-normativo exposto, a aplicação deste referencial requer a estrita observância da seguinte ordem para os requisitos que devem estar presentes:

O processo de contratação direta deve incluir a formalização da demanda, conforme o artigo 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, e a instrução processual com toda a documentação indispensável, nos termos do artigo 72 da mesma lei.

São documentos essenciais, ainda: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, todos preenchidos e assinados pelo(s) agente(s) competente(s) pela conferência; a cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial e do respectivo acato; e a autorização da autoridade competente.

Além disso, **deve haver nos autos:**

- 1- Comprovação de que o profissional do setor artístico é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (juntada de matérias jornalísticas, redes sociais, apresentações prévias de relevância, títulos honoríficos, entre outros);*
- 2- Demonstração que a contratação justifica-se por estar amparada no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e que é de interesse público (declaração firmada pela autoridade competente nos autos do processo, podendo estar incluída no Estudo Técnico Preliminar); e*
- 3- Demonstração de que a proposta possui preços compatíveis com os praticados no mercado e que encontra-se devidamente individualizada (detalhamento individualizado dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas).*

O processo deve, ainda, incluir demonstração de regularidade fiscal federal, estadual e municipal. Além disso, deve haver comprovação de regularidade com o FGTS e



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

demonstração de regularidade trabalhista e a ausência de sanções administrativas de improbidade, impedimento e inidoneidade.

V - Conclusão

Diante do exposto, nos termos da fundamentação retro, o presente Parecer Jurídico Referencial, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é **juridicamente possível** a contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, para apresentações/shows, sob o fundamento do artigo 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, atendidas as condicionantes expostas na fundamentação, **aplicando-se este Parecer Jurídico Referencial de forma condicionada à juntada, no processo administrativo de contratação direta, dos seguintes documentos:**

1. Formalização da demanda, conforme o artigo 74, II, da Lei 14.133/2021, e a instrução processual com toda a documentação indispensável, nos termos do artigo 72 da mesma lei;
2. Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, preenchidos e assinados pelo(s) agente(s) competente(s) pela conferência;
3. Pesquisa/Justificativa de preços;
4. Comprovação de que o profissional do setor artístico é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (*juntada de matérias jornalísticas, redes sociais, apresentações prévias de relevância, títulos honoríficos, entre outros*);
5. Demonstração que a contratação justifica-se por estar amparada no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e que é de interesse público (*declaração firmada pela autoridade competente nos autos do processo, podendo estar incluída no Estudo Técnico Preliminar*);
6. Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial e do acato; e
7. Autorização da autoridade competente (Prefeito Municipal).

Fica dispensada, por este órgão jurídico consultivo, a emissão de parecer jurídico individualizado para cada nova contratação da mesma natureza, bem como que a utilização do presente parecer jurídico referencial fica condicionada ao preenchimento do Anexo Único.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Eventuais dúvidas jurídicas específicas que surgirem a partir da aplicação da presente manifestação referencial aos casos concretos devem ser submetidas ao crivo do órgão consultivo, qual seja, a Procuradoria Jurídica de Licitações.

Recomenda-se que, na fiscalização da contratação, o fiscal do contrato devidamente nomeado, acompanhe a realização dos serviços e registre com fotografias.

Recomenda-se, ao fim, que a Administração proceda, sempre que for o caso, previamente à execução do objeto da contratação, com a arrecadação referente à cobrança de direitos autorais de responsabilidade do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), instruindo o processo com a devida comprovação de recolhimento.

É o parecer, assinado digitalmente.

À consideração superior.

Campo Bom/RS, 04 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente

Fernando Luis Giroto Battirola

Assessor Jurídico do Município

OAB/RS 135.966

Assinado Digitalmente

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726





MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ANEXO ÚNICO

Documento/Requisito	Fundamento Legal (Lei 14.133/2021 ou Decreto Municipal)	Status	Observações	Justificativas (para preenchimento do servidor responsável)
I. Documentos de Formalização e Planejamento				
1. Documento de Formalização da Demanda (DFD)	Art. 7º, Decreto Municipal n.º 7.727/2025	☐ sim ☐ não	-	
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)	Art. 8º, Decreto Municipal n.º 7.727/2025	☐ sim ☐ não	Deve incluir a justificativa técnica para a contratação do profissional artista. Ainda, deve-se demonstrar que é profissional consagrado.	
3. Termo de Referência (TR)	Art. 11, Decreto Municipal n.º 7.727/2025	☐ sim ☐ não	-	
4. Estimativa de Despesa	Art. 23 da Lei nº 14.133/2021	☐ sim ☐ não	-	
5. Demonstração de Compatibilidade Orçamentária	Art. 72, IV	☐ sim ☐ não	-	
II. Documentos Essenciais para Justificativa da Contratação Direta				



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

6. Pesquisa de Preços // Justificativa de preço	Art. 72, VII	☐ sim ☐ não		
7. Demonstração de que o profissional é consagrado	Art. 74, II, <i>parte final</i>	☐ sim ☐ não	Matérias jornalísticas, redes sociais, apresentações prévias de relevância, títulos honoríficos, entre outros.	
8. Comprovação de Exclusividade (no caso de empresário exclusivo)	Art. 74, II	☐ sim ☐ não	Contrato de Exclusividade devidamente formalizado antes da contratação. Deve demonstrar que o empresário é o único capaz de representar o artista profissional, vedada a eventualidade. Quando houver grupo de artistas, todos devem assinar a declaração. Ou outro documento idôneo e hábil para tanto (P.ex.: Declaração/Certidão de exclusividade).	Justificar se a contratação proceder diretamente com o profissional
9. Declaração de Justificativa	Art. 75, IV, "a"	☐ sim ☐ não	Demonstração de que a contratação é de interesse da administração. Pode estar incluída no ETP.	



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

10. Proposta devidamente identificada	Art. 94, §2º	☐ sim ☐ não	Proposta que identifique, de forma separada, os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.	
11. Parecer Jurídico (Cópia integral)	Art. 72, III (Parecer Jurídico Referencial n.º 02/2026)	☐ sim ☐ não	-	
12. Atestado de Adequação		☐ sim ☐ não	Declaração da autoridade competente (Secretário Municipal da pasta) atestando expressamente que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Jurídico Referencial n.º02/2026. Fica dispensada a análise individualizada da assessoria jurídica neste caso.	
III. Habilitação e Controle				
13. Comprovação de Habilitação e Qualificação Mínima	Art. 72, V	☐ sim ☐ não	-	
14. Regularidade Fiscal		☐ sim ☐ não	Federal, Estadual e Municipal.	

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES
AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 800, CENTRO, CAMPO BOM - RS
WWW.CAMPOBOM.RS.GOV.BR



Assinado digitalmente por Pedro Henrique da Rosa Cardoso, Fernando Luis Giroto Battirola. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 4LK-Y46-012-YZ8.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL | DIVISÃO DE LICITAÇÕES

15. Regularidade com FGTS e Regularidade Trabalhista		☐ sim ☐ não	-	
16. Certidão negativa de inidoneidade, improbidade e de inscrição no CEIS e CNEP.		☐ sim ☐ não	Juntada de Certidão Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU(https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/)	
17. Autorização da Autoridade Competente	Art. 72, VIII	☐ sim ☐ não	Prefeito Municipal.	
18. Análise de Riscos	Art. 72, I e Art. 8º, § 1º (Se for o caso)	☐ sim ☐ não	Pode ser dispensada.	

Assinatura

[Nome Completo do Servidor Responsável]

[Cargo/Secretaria Municipal]



Assinantes

- ✓ **Pedro Henrique da Rosa Cardoso**
Assinou em 04/05/2026 às 10:49:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Pedro Henrique da Rosa Cardoso, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Fernando Luis Giroto Battiola**
Assinou em 04/05/2026 às 11:22:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Fernando Luis Giroto Battiola, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4LK

Y46

012

YZ8